



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.022 - RS (2012/0044268-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal *a quo* manteve a sentença e julgou procedente o licenciamento do militar.
2. O agravado opôs Embargos de Declaração, afirmando que houve omissão, uma vez que o Tribunal regional não se manifestou acerca do art. 106, III, da Lei 6.880/80, matéria relevante para o deslinde da controvérsia .
3. A rejeição dos aclaratórios sem enfrentamento de questões relevantes para a solução da lide implica violação do art. 535 do CPC, devendo os autos retornar à origem para suprir a omissão.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.022 - RS (2012/0044268-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial (fls. 519-520, e-STJ).

A parte agravante sustenta, em suma, que não ocorreu omissão no acórdão do Tribunal Regional.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.022 - RS (2012/0044268-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O agravado opôs Embargos de Declaração para afirmar a ocorrência de omissão, pois não houve apreciação do art. 106, III, da Lei 6.880/80 pelo Tribunal *a quo*. Em síntese, a tese do agravado é de que, "tendo transcorrido mais de dois anos do ato de agregação, submetendo-se o recorrente a tratamento médico por incapacidade temporária para as atividades do exército, deve ser o mesmo necessariamente ser reformado nos termos do disposto no art. 106, inciso III da Lei 6.880/80"(fl. 470, e-STJ).

Conquanto importante para a solução do litúgio, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito do ponto suscitado pelo agravado. Ademais, cabe registrar que a questão foi tratada na sentença (fls. 403-406, e-STJ) e reiterada em apelação com expressa menção ao art. 106, III, da Lei 6.880/80 (fls. 415-450, e-STJ), não sendo, contudo, enfrentada no acórdão guerreado (fls. 461-467, e-STJ), apesar de interpostos os Aclaratórios para sanar evidente omissão no ponto (fls. 469-474, e-STJ).

Este Tribunal Superior possui o entendimento de que a ausência de manifestação a respeito de questões importantes para a composição da lide implica omissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. *Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração.

3. Recurso especial provido.

(REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA , DJ 16.08.2007). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de rejulgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007)

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0044268-3

AgRg no
REsp 1.312.022 / RS

Números Origem: 00003405820074047110 200771100003400 3405820074047110

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.